

Processo: 349/2024

Demandante: A.

Demandada: B.

Resumo: 1. O Decreto-Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro veio estabelecer a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN), transpondo a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001 e incorpora as disposições relativas ao autoconsumo renovável cujo Regulamento nº 815/2023 de 27 de julho foi aprovado (RAC);

2. O relacionamento comercial, as atividades e funções dos intervenientes no sector elétrico estão previstos no Regulamento de Relações Comerciais (RRC), aprovado pela ERSE;

3. Nestes termos, e desde logo, são distintas as atividades de “comercializador” e de “operador da rede de distribuição”;

4. A obrigação de indemnizar pressupõe a alegação e prova da existência de um facto voluntário praticado pelo agente lesante (por ação ou omissão), a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano;

5. O ónus da alegação e prova dos pressupostos da responsabilidade impende sobre o lesado.

A – Relatório

1. Reclamação do Demandante e posição das Demandadas

1.1. O Demandante **A.** formalizou no dia 24 de janeiro de 2024, junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra as Demandadas **B. e C.**, nos termos da qual peticiona

- brevidade na reposição do serviço (produção painéis fotovoltaicos)
- indemnização pelo tempo perdido e falta de funcionamento dos aparelhos, ou seja, redução de 30% na fatura de eletricidade

Alega, em síntese

em 2022, contactou a B. para avaliar da possibilidade e viabilidade de introduzir mais 8 painéis fotovoltaicos na sua habitação para produção de energia elétrica – já tinha montado 2 painéis há quatro anos e estava satisfeito

após quase dois meses de espera foi contactado pela B. para marcação da visita dos técnicos, a fim de avaliar a viabilidade da introdução dos painéis

o que se veio a verificar em dezembro de 2022, com informação de que no início de janeiro iriam proceder à respetiva montagem

só que os montaram a poente, o que reparou, e questionou se seria a melhor posição para o máximo de rendimento

os técnicos responderam que não havia espaço suficiente na aba do telhado virada a sul, acabaram os trabalhos e os painéis começaram a funcionar normalmente e a bateria a acumular energia (após pequenas correções que efetuaram)

mas, como não estava satisfeito com a resposta, reclamou junto da B. a posição dos ditos painéis tendo sido informado que a mudança de local teria um custo de €168, com o que concordou, e o que sucedeu cerca de dois meses depois

estão posicionados e armados de acordo com o reclamado, mas não funcionam/funcionam residualmente, pelo que o ganho é negativo considerando o esforço familiar

não obstante as reclamações telefónicas o problema persiste e em julho de 2023 foi contactado por técnico da B. e informado que o problema era de sobretensão na rede, que se registava na sua habitação, superior a 240 volts com picos de 260,9 volts durante 24 horas, o que leva o sistema a entrar em modo de segurança reiniciando todo o processo produtivo várias vezes durante o dia fazendo o sistema não funcionasse

o técnico informou que devia contactar a C. para que a tensão fosse estabilizada e que o problema seria esse

telefonou para a C., a reclamação seguiu os seus trâmites e os técnicos da C. monitorizaram durante uma semana

recebeu um mail da C. a confirmar a situação – tensão descontinua com picos de 260,9 volts a C. questionada quanto à resolução da situação refere que a área irá ser intervencionada até dezembro de 2024

voltou a apresentar reclamação e a resposta foi sempre a mesma

está a pagar um investimento cujo retorno ambiental e financeiro é negativo

entende:

1º quando o técnico foi verificar a viabilidade do sistema fotovoltaico era sua obrigação também verificar as tensões, pois estas interferem com o sistema, o que não se verificou

2º a C. deve disponibilizar eletricidade em boas condições aos clientes, o que não se verifica

não sabe mais o que fazer, além da obrigação de regularizar a situação, entende que deve ser ressarcido pelos prejuízos causados

segundo estimativa da B.teria uma poupança anual de €800 e a situação arrasta-se há mais de um ano

Juntou – informação “B.”, ficha de registo de intervenção, cópia de documentos relativos à reclamação apresentada (fls 5 a 21)

1.2. A Demandada C.. contestou, nos seguintes termos:

refere, quanto à sua atividade, que exerce em regime de concessão de serviço público a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão e é concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho em que tem morada a Reclamante

nesta qualidade, explora variadas infraestruturas e equipamentos de utilidade pública, nomeadamente apoios e cabos condutores de energia elétrica tudo conforme o quadro regulamentar e legal em vigor, que enuncia

é na qualidade de Operador da Rede que abastece de energia elétrica a instalação aqui em causa, por força de contrato celebrado entre o Reclamante e a B.

em causa, está uma Unidade de Produção para Autoconsumo – UPAC

a situação tem enquadramento na Qualidade de Serviço – problemas relacionados com as tensões elétricas

após comunicação do Reclamante, a equipa da C. dirigiu-se ao local de consumo tendo verificado que as tensões não se encontravam coerentes

a equipa deslocou-se, novamente, ao local de consumo devido a nova comunicação do reclamante e verificado que as tensões se demonstravam incoerentes e procederam a estudo ao local

foi instalado um Analisador no local de consumo para registo das tensões elétricas e efetuadas medições em conformidade com a especificação EN 50160, tendo-se verificado que os valores

registados se encontravam fora dos valores legais levando a existência de sobretensões elétricas

sendo necessária a instalação de um novo PTD do tipo AS 100KVA localizado no centro de cargas e intervenção ao nível da baixa tensão

tendo sido criada Nota para devida retificação da situação de modo a resolver as questões de tensão no local e garantir a qualidade de serviço estando prevista a conclusão até dezembro de 2024

tendo a informação sido prestada ao Reclamante em 28.07.2023, 28.09.2023, 06.12.2023, e 25.01.2024

requer a respetiva absolvição do pedido



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Juntou: informação da instalação de consumo e da UPAC, informação do registo da comunicação da avaria e comunicações enviadas ao cliente (8 documentos).



RAL

CENTROS
DE ARBITRAGEM

1.3. A Demandada B. também juntou a sua contestação:

➤ por exceção, alegando a sua ilegitimidade passiva material refere ser detentora de licença de comercialização de energia elétrica e gás natural, dedicando-se, por isso, à compra e venda de energia elétrica, para comercialização a clientes ou outros agentes de mercado

tal como decorre do Regulamento das Relações Comerciais (RRC), para o que remete concluindo que são da responsabilidade do operador da rede as matérias de ligação às redes, avarias, emergências, leituras, verificação dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador que assegura o fornecimento da instalação – nº 4 do artigo 7º, que cita conclui pela sua ilegitimidade material passiva para ser parte na ação, o que invoca

➤ por impugnação, esclarece que a tensão sofre flutuações ao longo do tempo, não se verifica constante durante um mesmo dia

em termos legais, a tensão deverá rondar o valor de 230V sendo que é admissível e encontra-se previsto na NP EN 50160 que possa sofrer flutuações na ordem dos +/- 10% o máximo para se considerar dentro dos valores assegurados pela qualidade do serviço é de 253 V

aquando da visita técnica com vista à avaliação da viabilidade da instalação dos painéis solares foram efetuadas mediações do nível de tensão sendo certo que os valores se encontravam na data dentro do que é regulamentarmente aceite

na data das medições a instalação apresentava os seguintes valores: L1-243V, L2-249V, L3 - 251V, documento que junta

nada faria prever que existisse um problema de tensão na instalação e, por isso, aquando da instalação solar a Reclamada não poderia prever esse problema, sendo certo que o mesmo nunca foi reportado pelo reclamante

no dia 08.08.2023, foi realizada assistência técnica e registado o valor de tensão 250.1V (como junta)

a instalação solar encontra-se corretamente efetuada e, por isso, da parte da B. não existe qualquer incumprimento

tendo havido deslocação ao local para aferir da instalação solar concluiu-se pela correta instalação e funcionamento da mesma, a não ser no que respeita a um cabo queimado,

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

havendo, com um elevado grau de probabilidade, uma relação entre essa anomalia no cabo e a tensão alta da instalação o que, também, nunca poderá ser imputado à B.



RAL

CENTROS
DE ARBITRAGEM

no restante, a instalação encontra-se corretamente efetuada não havendo qualquer responsabilidade quanto às anomalias de tensão da instalação

o facto de os painéis se desligarem aquando de tensões elevadas está diretamente relacionado com a anomalia já assumida pelo ORD, e nada a reclamada B.poderá fazer para melhorar essa circunstância

de acordo com o RRC tal não é da sua responsabilidade nem esfera de atuação

junta fotografias da última deslocação ao local (7 documentos) com as medições efetuadas ao nível de tensão que dá por reproduzidas

relativamente ao valor peticionado relativo a compensação por alegada não produção de energia solar, diz que o pedido não tem qualquer prova junta aos autos que o fundamente o ónus da prova do alegado dano cabe ao Requerente que, em nenhum momento, junta prova dos factos alegados

a instalação solar encontra-se corretamente instalada

e o operador de rede já indicou existir um problema de tensão a si imputável, assumindo, assim, a responsabilidade da falta de qualidade do fornecimento de energia concluiu pela sua absolvição do pedido

Juntou 7 documentos – fotografias de registo das medições

1.4. O Demandante, no início do julgamento, informou o processo que a instalação dos painéis já está em conformidade e que pretende, apenas, prosseguir com o pedido da redução de 30% do valor faturado, desde a data da instalação dos painéis à sua colocação em conformidade O que ficou vertido em Ata.

1.5. A Demandada B. juntou, no dia seguinte ao da audiência de julgamento, documento (“*resposta ORD*”), para prova da posição que defende no processo.

Tendo a C., de seguida, requerido a junção de resposta que acompanha de dois documentos.

B - Saneador

1. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).



Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre vendedores ou prestadores e consumidores residentes em Portugal.

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL), o que decorre, desde logo, do artigo 1º do seu Regulamento.

Para prossecução deste fim, o Centro utiliza os procedimentos previstos na Lei RAL, incluindo a arbitragem necessária - sendo certo que, também, está prevista a submissão de litígios de consumo à decisão deste tribunal através de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou clausula compromissória).

São submetidos à arbitragem necessária e à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, por opção expressa dos consumidores, os conflitos de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais, designadamente relativos ao fornecimento de energia elétrica (conforme artigos 1º, nºs 1 e 2 alínea b) e 15º, nº 1 da 23/96 de 26 de julho (LSPE).

Por outro lado, e ainda, o CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e atuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo.

Como resulta do respetivo Regulamento, nomeadamente do artigo 3º.

Aplica-se ao processo o Regulamento e, subsidiariamente, a Lei da Arbitragem Voluntária (LAV) – Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro.

2. Do valor do processo

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a ação é proposta (conforme os nºs 1 e 2 do artigo 296º e nº 1 do artigo 299º, ambos do CPC).

Ao juiz compete fixar o valor da causa, sem prejuízo do dever de indicação que impende sobre as partes.

O Demandante atribuiu ao processo o valor de €1500 (mil e quinhentos), o que se enquadra no âmbito da competência do tribunal (artigo 6º do Regulamento).

3. Do requerimento das Demandadas B. e C., de 9 e 17 de maio de 2024, respetivamente

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



Ora, no dia seguinte e sem que tenha sido devidamente notificada para o efeito ou que o tenha requerido, a Demandada B. requereu a junção de requerimento e documento.

Sobre o qual a C. se veio pronunciar (17.05.2024), mais requerendo a junção de dois documentos.

Ora, uma vez que a audiência de julgamento estava encerrada, sem oportunidade de as partes, nomeadamente o Demandante, se pronunciarem devidamente sobre o alegado e respetivos documentos ou sobre estes haver apreciação e/ou discussão, **indefere-se a respetiva junção.**

Pelo que, não serão analisados em sede de sentença.

4. Da exceção da ilegitimidade passiva material alegada pela B.

De acordo com o Código de Processo Civil (artigo 30º, nºs 1 e 2, 2ª. parte), o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se exprime pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

Ainda (nº 3), *“na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.”* – aqui se consagra a legitimidade processual considerando o pedido formulado em concreto em face da causa de pedir.

Já a legitimidade substantiva respeita à efetividade da relação material e está relacionada com o mérito da causa.

A legitimidade não depende, pois, apenas da titularidade ativa e passiva da relação jurídica em litígio, pois é manifesta a legitimidade nas ações que terminam com a improcedência do pedido fundado no reconhecimento de que ao autor ou ao réu falta a legitimidade substantiva, porque a configuração dada à relação controvertida, quanto aos respetivos titulares, não foi comprovada em juízo.

Só em caso de procedência da ação passa a existir fundamento material que permite sustentar, sempre a *“posteriori”*, a afirmação de que o processo decorreu entre partes que, além da legitimidade processual, dispunham de legitimidade material, porque essa decisão de mérito envolve o reconhecimento de que eram titulares da relação jurídica material que integrou o objeto do litígio.

Assim sendo, tendo em conta a reclamação apresentada (pedido e causa de pedir), a atividade desenvolvida pela Demandada B. e o facto de ser contraente na prestação do serviço de



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

fornecimento de eletricidade e na venda da Solução Solar, em causa (UPAC), decide-se concluir pela respetiva legitimidade passiva na presente ação.



Termos em que se considera como não provada e improcedente a exceção da ilegitimidade passiva material alegada pela Demandada B..

As partes são legítimas e capazes.

Cumpra apreciar.

C – Delimitação do objeto do Litígio

No início da audiência de julgamento, o Demandante veio informar o processo que a instalação dos painéis já se encontra a funcionar em conformidade pelo que pretende prosseguir com o pedido de *“redução de 30% no valor faturado desde a data da instalação dos painéis à sua colocação em conformidade.”*

O pedido tem enquadramento no (in)cumprimento do contrato de instalação dos painéis fotovoltaicos e/ou das obrigações cometidas (nos termos legais e regulamentares) às Demandadas e na prova apresentada (artigos 341º, 342º, 762º e 798º todos do Código Civil).

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. No dia 06.01.2023, foi concluída a receção e aceitação dos trabalhos de instalação de oito painéis fotovoltaicos na morada do Demandante e pela Demandada B., que ficaram a funcionar normalmente e a bateria começou a acumular energia;
- II. O Demandante, após a instalação dos painéis (I), reclamou junto da B. quanto à orientação da instalação dos painéis, tendo esta sido corrigida e os painéis ficaram orientados para sul;
- III. Na sequência de reclamação apresentada pelo Demandante, quanto à produção dos painéis e após a alteração da orientação, a B. registou os seguintes valores de tensão na rede: 247,5V, 247,9V, 255,2V, 243,6V, 242,6V, 247,5V, 250,5V;
- IV. A Demandada C. verificou oscilações de tensão na rede, conhece as causas que estão na origem das perturbações na qualidade da energia elétrica no local de consumo e planeou proceder a trabalhos de intervenção na rede de distribuição elétrica para melhorar a qualidade de serviço e reforçar condições técnicas de energia elétrica até ao final do mês 12 de 2024 – conforme comunicação enviada ao Demandante em 28.07.2023 e 28.09.2023, fls 15 e 20 do processo e juntos com a reclamação (anexo E, J);
- V. A C. ainda não procedeu a quaisquer trabalhos de melhoria na rede de distribuição;

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



II - Factos não provados

Com relevância para a decisão não foram identificados factos não provados:

- I. Não se provou que as oscilações de tensão, registadas na rede de distribuição de energia elétrica, fossem causa adequada de falta de produção dos painéis fotovoltaicos instalados ao Demandante pela Demandada B. Comercial;
- II. Não se provaram os consumos/faturação de energia elétrica do Demandante **(i)** em data anterior à instalação dos painéis fotovoltaicos, **(ii)** entre a sua instalação e a data em que ficaram a funcionar em conformidade, **(iii)** em data posterior;

- III. Não se provou o montante do prejuízo, para o Demandante, decorrente do funcionamento dos painéis solares entre a data da correção na orientação da respetiva instalação e a normalização da sua produção;
- IV. Não se provou a causa da insuficiente produção dos painéis fotovoltaicos instalados na morada do Demandante.

E – Da fundamentação de facto

O Demandante em julgamento informou pretender prosseguir o processo apenas quanto ao pedido de redução de 30% de faturação de eletricidade, tendo referido que os painéis fotovoltaicos já se encontram a funcionar em conformidade.

Desde logo, e quanto à matéria não provada, se dirá que não foi junta ao processo qualquer informação ou prova que contabilizasse, ou mesmo sustentasse, a deficiente produção de eletricidade, entre a data da correção da orientação dos painéis e a data da respetiva regularização.

O Demandante, apenas, juntou (para além da prova da reclamação apresentada), a proposta que rececionou da B., relativa à instalação dos painéis.

Constata-se (cf. documento junto) que a proposta

- se baseia numa faturação mensal de eletricidade de €190
- propõe a instalação de 9 painéis solares e 1 bateria, e
- estima uma poupança entre €609 a €812 para 11 painéis

Ora,



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



o Demandante tem instalados, apenas, 10 painéis (em 2023 só instalou 8, já tinha 2), e desconhecemos a faturação mensal do Demandante posterior à instalação dos painéis em janeiro de 2023, durante e/ou após a produção em conformidade.

Quanto aos consumos em data anterior, sabemos, apenas, que a proposta se baseia numa faturação média mensal de €190, mas desconhecemos a que período se reporta e se está conforme a realidade do Demandante.

Motivo pelo qual não é possível aferir e considerar como provado o prejuízo (cujo montante não se provou) decorrente da deficiente produção (a que corresponderiam os 30% peticionados).

Por outro lado, é certo que a C. reconheceu perturbações na qualidade de energia elétrica fornecida ao local de consumo, o que admitiu desde logo em resposta às reclamações do Demandante.

E, para respetiva correção, informou que iria realizar uma obra na rede de distribuição de energia elétrica até ao final de 12-2024.

Obra essa que ainda não foi executada, como referiu a testemunha em julgamento (e, como mencionado nas respostas à reclamação).

Assim sendo, verificando-se a produção em conformidade da instalação dos painéis, não podemos concluir que as oscilações da tensão fossem causa adequada da sua ineficiência, uma vez que a obra ainda não está executada.

E, nada foi alegado ou demonstrado quanto a outra causa justificativa. Pelo que, não se sabe a quem imputar o (eventual) prejuízo.

Quanto aos factos provados, resultam dos documentos juntos ao processo e não impugnados, das declarações prestadas em julgamento, designadamente pelas testemunhas ouvidas.

Assim sendo, provou-se a instalação dos painéis fotovoltaicos e a alteração da respetiva orientação, os trabalhos de verificação da oscilação da tensão na rede e os respetivos valores apurados, a reclamação do Demandante quanto à deficiente produção (sem que se a mesma tenha sido quantificada), e o planeamento dos trabalhos na rede de distribuição pela C. até ao final do ano de 2024 (ainda não executada).

De notar, ainda, que foram ouvidas duas testemunhas apresentadas pela C., que corroboraram a posição sustentada no processo.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



O tribunal ouviu e atendeu às declarações prestadas pelo Demandante e pelas mandatárias da Demandada em julgamento, em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artigo 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artigo 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes tenham alegado e da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artigo 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

Entre Demandante e a Demandada B. foi celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica e, ainda, acordada a instalação de uma Unidade de Produção para Autoconsumo (UPAC), e como se provou.

Por outro lado, e quanto às Demandadas no processo, é certo que a B. atua na qualidade de comercializador e a C. enquanto operador da rede de distribuição.

De facto, a legislação e o quadro regulamentar em vigor, distinguem as duas atividades, necessariamente cometidas a entidades distintas.

Como decorre do Decreto-Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro, que estabeleceu a organização e funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN) e dos Regulamentos aplicáveis, nomeadamente do Regulamento das Relações Comercial (RRC), que procede à identificação dos intervenientes no sector elétrico e respetivas atividades e funções, dispõe quanto ao relacionamento comercial dos operadores das redes de transporte e de distribuição, dos produtores e energia elétrica, dos agregadores e dos comercializadores, nomeadamente para efeitos de faturação e de pagamento.

A B. dedica-se à compra a grosso e venda a grosso e/ou retalho de energia elétrica



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



e/ou de gás, em nome próprio ou em representação de terceiros, incluindo comercializadores em regime de

mercados e comercializados de último recurso, e a C. exerce em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão e, ainda, atua como concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão nomeadamente no concelho de Vila Real, área de residência do Demandante.

Por outro lado, a Unidade de produção para Autoconsumo é uma instalação de produção de energia elétrica a partir de energias renováveis, destinada ao autoconsumo na instalação de utilização associada, podendo injetar excedentes na Rede Elétrica de Serviço Público.

O consumidor produz energia renovável para consumo próprio nas suas instalações, e pode armazenar ou vender eletricidade.

É, ainda, o Decreto-Lei nº 15/2022, supra, que dispõe quanto ao autoconsumo e prevê o Regulamento do Autoconsumo (RAC), Regulamento nº 815/2023 de 27 de julho aprovado pela ERSE, que, por sua vez, abrange as matérias como relacionamento comercial entre as entidades intervenientes, a medição, leitura e disponibilização de dados ou os modos de partilha de energia entre autoconsumidores.

Ora,

no processo e como resulta da matéria não provada, não se quantificou a quebra da produção da UPAC nem, tão pouco, se apurou a respetiva causa.

Pelo que, não é possível aferir a violação de contrato e/ou diploma aplicável nem, em consequência, imputar a respetiva responsabilidade.

Antes, e à data do julgamento, ficou claro que a UPAC está a funcionar com normalidade.

Não se pode, pois, determinar a quem imputar a responsabilidade pela deficiente produção (reclamada pelo demandante), nem o montante do respetivo prejuízo.

E, dir-se-á, ainda, não é possível imputar o mau funcionamento da instalação às oscilações da rede de distribuição e à C. – entidade responsável pela atividade – desde logo porque esta ainda não procedeu à execução de qualquer trabalho na rede.

E, a UPAC já está a funcionar com normalidade.

Como dispõe o nº 1 do artigo 762º do Código Civil, o devedor cumpre a sua obrigação quando realiza a prestação a que está obrigado.

Sendo certo que a falta de cumprimento determinará a responsabilidade pelo prejuízo (artigo 798º)

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



Esta responsabilidade depende da verificação, ou prova em concreto, dos respetivos pressupostos, a saber, o facto voluntário e culposo imputável ao agente, a ilicitude, o prejuízo, e o nexo de causalidade entre o facto e o prejuízo/dano.

No caso concreto não se apurou a causa da falta de funcionamento, a respetiva responsabilidade ou a violação de regras ou normas aplicáveis, nem se quantificou o prejuízo.

E, não tendo sido demonstrado o dano nem o respetivo valor, não seria possível quantificar o montante do prejuízo e aferir do direito do Demandante à peticionada redução de 30% da fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica.

De notar, ainda, que as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos e àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado. Compete, então, à contraparte, a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado (tudo de acordo com o previsto nos artigos 341º e 342º, nos 1 e 2 do Código Civil).

Assim sendo, a reclamação não pode proceder.

G – Decisão

Termos em que se julga a presente ação como não provada e, como tal, improcedente e se decide absolver as Demandadas **B.** do pedido contra elas formulado pela Demandante **A.**

De acordo com o nº 1 do artigo 44º da Lei 63/2011 de 14 de dezembro (LAV), determino o encerramento do processo.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 3 de junho de 2024

A Juiz Arbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt